MEDIDA CAUTELAR Nº 24.561 - MG (2015/0161074-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE	:	RÁDIO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
REQUERIDO	:	WILER GERALDO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	:	ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S) - MG079889

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RÁDIO TIRADENTES LTDA. em face de WILER GERALDO DOS REIS PEREIRA, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial tombado sob n.º 1.453.422/MG.

Deferi o pedido para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.453.422/MG, restabelecendo a decisão que suspendeu o cumprimento do acórdão rescidendo.

Determinei o apensamento dos presentes autos aos do REsp n. 1.453.422/MG (e-STJ fl. 984).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, julgado o REsp n. 1.453.422/MG, que transitou em julgado em 27/2/2020, resta prejudicada a presente medida cautelar, na linha dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.
> **1.** Cuida-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o efeito suspensivo a agravo em recurso especial interposto pela parte autora. O agravo já foi julgado por decisão de minha lavra, em que não se conheceu do recurso. Assim, exaurida está a finalidade do presente recurso.
> **2.** A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se visa atribuir, ainda que não tenha transitado em julgado, fica prejudicada a medida cautelar.
> **3.** Agravo regimental não provido. (AgRg na MC n. 25.526/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4.10.2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.
> 1. Cuida-se de Medida Cautelar requerendo liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário e assegurar ao requerente a continuidade na última etapa do Concurso, qual seja: audiência de escolha dos Serviços Notariais e Registrais.
> 2. Verifica-se que o Recurso Ordinário 52.034/PR já foi julgado em 16 de fevereiro de 2017, mas ainda não transitou em julgado.
> 3. É firme o entendimento no STJ de que, julgado o Recurso Especial, a Medida Cautelar, que visava lhe emprestar efeito suspensivo, perde o objeto, ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado. Esse entendimento se aplica ao Recurso Ordinário.
> 4. Assim, "ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6CD017B7-D556-4BC5-BFC4-6026210C86CB

pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado" (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013). Nesse sentido: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2015, e AgRg nos EDcl na MC 24.594/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/11/2015.
5. Portanto, a presente Medida Cautelar que visa dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário perdeu o seu objeto.
6. Medida Cautelar prejudicada. (Pet n. 11.502/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18.4.2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO APELO NOBRE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO ACAUTELATÓRIO. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRESCINDIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o julgamento do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo por meio da medida cautelar acarreta a prejudicialidade do pedido acautelatório, devido à perda do seu objeto, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão do apelo nobre.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC n. 25.266/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16.11.2016.)

AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA.
1. O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial.
2. Agravo interno não provido. (AgInt na MC n. 23.975/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 4.10.2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE.
1. O julgamento do recurso especial, independentemente do trânsito em julgado, prejudica o exame da medida cautelar proposta com a finalidade de atribuir-lhe efeito suspensivo. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC n. 20.449/SC, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 10.6.2015.)

Ante o exposto, julgo PREJUDICADA a medida cautelar por falta de objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 27 de março de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6CD017B7-D556-4BC5-BFC4-6026210C86CB